



### **PARECER 065/2023**

Parecer sobre o Projeto de Resolução nº 12/2023, de 06 de março de 2023, de autoria da Mesa Diretora, que *Institui a Logomarca da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.*

O Projeto de Resolução nº 12/2023 de 06 de março de 2023 dispõe sobre a oficialização de uma logomarca para a Câmara Municipal.

Conforme exposição de motivos anexa, esta propositura visa criar uma logomarca moderna, de fácil registro visual, haja vista a importância de transmitir ao munícipe (receptor) uma marca de fácil assimilação que represente a Câmara Municipal (fonte emissora) ao enviar uma mensagem (codificação e decodificação), na internet, redes sociais (atuais canais de comunicação), oferecendo assim, maior segurança e credibilidade ao são-roquense quando receber uma informação (mensagem) oficial.

O desenho escolhido remete à fachada da sede do Poder Legislativo Municipal, inaugurada no ano de 2009, ela representa um marco físico do legislativo, que é o local mais representativo dos poderes “a casa do povo” e, por isso, um modelo para a representação da Logomarca.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988 limita-se a arrolar as Resoluções como uma espécie normativa, como consta do art. 59:

***Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:***

***[...]***

***VII - resoluções.***

Assim, diferentemente dos demais processos legislativos, a CF/88 não regulamenta o procedimento para a elaboração da Resolução, cabendo ao Regimento Interno de cada Casa Legislativa regulamentar.

Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 593.):

***A Constituição Federal não estabelece o processo legislativo para a elaboração da espécie normativa resolução, cabendo ao regimento interno de cada uma das Casas, bem como do Congresso Nacional, discipliná-lo.***

Nesse passo, transcrevem-se as disposições constantes do Regimento Interno respectivo:



*Art. 210. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.*

*§ 1o Constitui matéria de projeto de Resolução:*

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;*
- b) fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;*
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;*
- d) julgamento de recursos;*
- e) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;*
- f) organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou Funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais; (art. 48 c.c. art. 51, IV da CF)*
- g) a cassação de mandato de Vereador;*
- h) demais atos de economia interna da Câmara.*

*§ 2o A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição,*



*Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.*

*§ 3o Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.*

*§ 4o A matéria constante de projeto de resolução rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.*

No que tange à iniciativa, o Projeto de Resolução está em consonância com as disposições Constitucionais e Regimentais, que traz competência da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, havendo exclusividade em determinadas matérias.

A partir destes preceitos, é possível concluir que a Câmara Municipal poderá criar e regulamentar o uso de logomarca em seu âmbito, por se tratar de matéria de interesse interno. Assim, não se vislumbra qualquer ressalva a ser feita ao Projeto de Resolução em comento.

Diante do exposto, manifesta-se favoravelmente à propositura, a qual deverá receber parecer da Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação.

É o parecer.

São Roque, 10 de março de 2023.

**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
**ASSESSORA JURÍDICA**